

Processo nº 10930.000727/92-96

Sessão de 20 de outubro de 1993

Acórdão nº 108-00.598

Recurso nº: 76.985 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: JOÃO SILVA LOPES

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA.

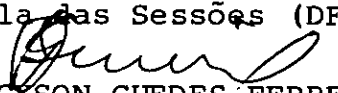
A juntada "a posteriori" de elementos que não tenham instruído a peça básica no processo matriz, configura cerceamento do direito de defesa também no processo dele decorrente, caso reste comprovado nos autos que ao autuado não foi dada vista do citado documento em nenhuma fase do processo.

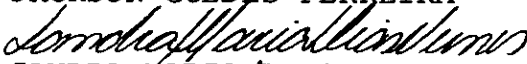
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO SILVA LOPES:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EM SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

Processo nº 10930.000727/92-96

Recurso nº: 76.985

Acórdão nº: 108-00.598

Recorrente: JOÃO SILVA LOPES

R E L A T Ó R I O

Contra JOÃO SILVA LOPES, inscrito no CPF sob o nº 006.775.239-04, domiciliado na Rua Brasil, 865, em Londrina/PR, foi lavrado o auto de infração de fls. 22, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa física, devido no exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10930.000725/92-61 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição automática dos referidos valores aos sócios da pessoa jurídica.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda pessoa física, tem como fundamento legal o disposto no inciso VIII do artigo 39 e no inciso V do artigo 367, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 80.450/80 (RIR/80).

Na impugnação de fls. 26/31 o autuado alega, preliminarmente, que o auto de infração não pode ser mantido por dois defeitos essenciais nele contido: (1) ausência de provas quanto à distribuição não contabilizada ao administrador e filho do sócio, Joper Margraf Lopes, no valor de Cz\$ 640.000,00 e, (2) enquadramento legal inadequado quanto à distribuição não contabilizada à empresa João Silva Lopes & Filhos Ltda no valor de Cz\$ 121.000,00 e quanto à distribuição contabilizada como empréstimo à mesma empresa no valor de Cz\$ 291.895,00.

Aduz que a importância de Cz\$ 640.000,00 considerada como

Processo nº 10930.000727/92-96

reflexo, prova de que os cheques nº 628055 do Bamerindus (Cz\$ 450.000,00) e nº 171063 do Itaú (Cz\$ 380.000,00) foram, depositados em conta corrente do Sr. Joper Margraf Lopes, que, por sinal, não era, nem é sócio da empresa."

Isto posto, e considerando que o depósito do Banco Ecomônico S/A constitui elemento de prova do lançamento em questão, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para declarar nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Determino, ainda, que se translade do processo nº 10930.000725/92-61, cópia do documento de fls. 83 e 83-V, dando ciência ao recorrente, reabrindo o prazo para, querendo, aditar suas razões.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

